



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500664-02.2022.8.26.0546, da Comarca de Itapira, em que são apelantes RICARDO DA SILVA e ANTONIO GUIMARÃES LEITE JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500664-02.2022.8.26.0546

COMARCA: ITAPIRA

**APELANTES: RICARDO DA SILVA e ANTONIO GUIMARÃES
LEITE JUNIOR**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 38.820**

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE
ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO –
PARCIAL ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E
AUTORIA DEMONSTRADAS – AUSÊNCIA DE
SEGURA COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO
MERCANTIL – PENAS E REGIME PRISIONAL
READEQUADOS – DETRAÇÃO, INSTITUTO
OBSERVADO SOMENTE NA R. SENTENÇA, PARA
EFEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL –
TEMPO DE PRISÃO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DA
GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO INTEGRA O
EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO – PLEITOS
PROGRESSIONAIS QUE DEVEM SER
POSTULADOS NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES –
RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Cuida-se de apelações interpostas por
**RICARDO DA SILVA e ANTONIO GUIMARÃES LEITE
JUNIOR**, contra a r. sentença de fls. 396/401, que os condenou
como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, ao cumprimento
de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em
regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta)
dias-multa, no valor unitário mínimo.

Aos réus foi negado o direito de recorrer em
liberdade.

Inconformados, apelam, postulando a

absolvição, por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, o redimensionamento da pena, redução da pena de multa, alegando hipossuficiência, e a mitigação do regime prisional (fls. 426/433 e 460/467).

Recursos devidamente contrarrazoados (fls. 471/473).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos (fls. 501/505).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/04), “no dia 24 de dezembro de 2022, às 14h45, na Rua Minas Gerais, nº 288, Jardim Magali, nesta cidade e Comarca de Itapira, RICARDO DA SILVA, qualificado às fls. 90, e ANTONIO GUIMARÃES LEITE JUNIOR, qualificado às fls. 89, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e união de esforços para a consecução do fim criminoso, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, 14 (quatorze) porções de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, com peso aproximado de 22,32g (vinte e dois gramas e trinta e dois centigramas); 12 (doze) porções de cocaína, embaladas em microtubos de plástico, com peso aproximado de 10,66g

(dez gramas e sessenta e seis centigramas) e 25 (vinte e cinco) porções da mesma droga, na forma de “crack”, com peso aproximado de 10,88g (dez gramas e oitenta e oito decigramas); tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 29/30 e auto de exibição e apreensão de fls. 34/35.

Segundo o apurado, guardas municipais, em patrulhamento pelo local dos fatos, no período da manhã, avistaram ANTONIO em uma casa abandonada conhecida como ponto de tráfico de drogas, porém nada de ilícito foi encontrado em seu poder, sendo orientado a deixar o local. Todavia, no período da tarde, ANTONIO foi visto novamente saindo do interior da referida casa e, ao avistar a viatura, tentou retornar para dentro do imóvel, porém foi abordado.

Em revista pessoal, foram encontrados em poder do indiciado uma pedra de crack e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em continuidade, no interior da residência também foi abordado o indiciado RICARDO, que tentou fechar o portão da casa abandonada para obstruir a entrada dos guardas. Em revista pessoal, em seu poder nada foi encontrado.

Em diligências pelo interior da casa, foram encontradas as outras porções de crack, cocaína e maconha descritas, sendo que parte da droga estava no chão e parte dentro de uma bolsinha, onde também foi encontrada a quantia de R\$31,00 (trinta e um reais).

A quantidade de droga apreendida, seu modo de acondicionamento, as circunstâncias da apreensão, permitem concluir que os entorpecentes apreendidos eram destinados ao comércio.”

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 38/39), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 220/222, 223/225, 226/228 229/231) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos guardas municipais responsáveis pela diligência, que relataram a apreensão do entorpecente.

A r. sentença assim considerou a prova:

“O guarda municipal Alexandre Aparecido Dorta disse que, no dia dos fatos, na parte da manhã, encontrou ANTONIO numa casa abandonada, conhecida como ponto de tráfico de entorpecentes, oportunidade em que o orientou a sair do local. No período da tarde, patrulhando pelo mesmo local, visualizou o réu na rua, o qual tentou entrar no interior do imóvel, mas foi abordado. Em seu poder foi encontrada uma pedra de crack. Na sequência, ao entrar na casa, RICARDO tentou obstruir a sua entrada e a de seu colega. Mesmo assim, foi possível ingressar no imóvel, onde foram encontradas porções de cocaína, maconha e crack. No momento da abordagem, os réus alegaram ser usuários. Também foi encontrada certa quantia em dinheiro

no interior do imóvel. Declarou que somente conhecia o acusado ANTONIO dos meios policiais.

O guarda municipal Cláudio José Simões disse que RICARDO estava com ANTONIO no local dos fatos. Acredita que somente este estava traficando e que RICARDO era apenas usuário. Foram encontradas porções de crack, cocaína e maconha dentro de uma bolsinha no interior da casa. Disse que ANTONIO foi abordado na rua e RICARDO na casa abandonada.

Interrogado, Ricardo da Silva disse que foi até a “biqueira” pagar e lá permaneceu usando droga, já que o local também é um “fumódromo”. Entretanto, os guardas chegaram, pegaram o “Tampinha” (ANTONIO) do lado de fora e o abordaram no interior da casa. As drogas foram encontradas dentro do imóvel e não em seu poder. Declarou ser dependente químico.

Antônio Guimarães Leite Júnior disse ter o apelido de “Tampinha”. Contou que entrou na casa para comprar drogas e, ao sair com uma pedra de crack e R\$ 50,00 no bolso, foi abordado pelos guardas. As demais porções apreendidas estavam dentro da casa. Declarou que já foi preso e processado anteriormente por tráfico e furto. Informou ser usuário de droga desde muito cedo, tendo sido internado para tratamento algumas vezes.” (sic, fls. 397/398).

Os guardas municipais, portanto, confirmaram que estavam em patrulhamento quando avistaram Antônio em

frente a uma casa abandonada, local conhecido como ponto de tráfico, e que ele, tão logo se deparou com os guardas, tentou rapidamente ingressar no imóvel, tendo sido, no entanto, detido. Afirmaram também que Ricardo, que estava dentro da casa, tentou impedi-los de entrar no imóvel, onde três espécies distintas de entorpecentes e dinheiro foram apreendidos.

Em resumo, os acusados confessaram envolvimento com as drogas apreendidas, e os guardas municipais confirmaram essa realidade.

Inviável, assim, o pleito principal, de absolvição por insuficiência probatória

Entretanto, quanto à pretendida desclassificação para a posse de entorpecentes para consumo próprio, considerando-se que foram apreendidas somente 14 porções de maconha, com peso aproximado de 22,32g, 12 porções de cocaína, com peso aproximado de 10,66g e 25 pedras de “crack”, com peso aproximado de 10,88g, e não foi visto pelos guardas municipais qualquer ato típico de tráfico, ou qualquer movimentação característica dessa atividade ilícita, entendo, respeitosamente, insustentável a manutenção da condenação pela prática do crime de tráfico, posto fundamentada exclusivamente em suposição, ou presunção, de que aquelas módicas porções apreendidas teriam essa destinação.

A desclassificação pretendida como tese subsidiária, assim, merece acolhimento.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, de acordo com o art. 28, § 3º, c. c. o “caput”, inc. II, em razão dos maus antecedentes (Réu Ricardo - autos nº 0005829-59.1999.8.26.0272 e 0006175-53.2012.8.26.0272; Réu Antônio — autos nº 0003400-75.2006.8.26.0272).

Na **segunda fase**, presentes a agravante da reincidência (Réu Ricardo - autos nº 1502084-93.2019.8.26.0272; Réu Antônio — autos nº 0000054-38.2014.8.26.0272, 0000347-88.2016.8.26.0546 e 0008849-17.2017.8.26.0502 - fls. 190/194 e 195/201), a pena deve ser elevada para 06 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade, de acordo com o comando emergente do § 4º, do referido art. 28 da Lei nº 11.343/06

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena é tornada definitiva.

As penas de prestação de serviços à comunidade deverão ser prestadas a entidade cadastrada na Vara das Execuções Criminais da origem, pelo tempo da condenação e

à razão de uma hora por dia, ficando, portanto, delegada essa fixação ao juízo das execuções, oportunamente.

Prejudicados os demais pleitos subsidiários, consistentes em redução da multa e detração, medida esta que deve ser postulada, oportunamente, no juízo das execuções penais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos recursos, para considerar os acusados como incurso no art. 28, da Lei nº 11.343/06, c. c. o art. 29, do Código Penal, e condená-los ao cumprimento de 6 meses de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado.

Expeçam-se, incontinenti, os necessários alvarás de soltura clausulados.

AMARO THOMÉ
Relator